



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)

### ASSUNTO:

Dispõe sobre o abatimento no Imposto de Renda para pessoa excepcional,  
dependente de pessoa física.

PROJETO N.º 412  
DE 19 95

DESPACHO: APENSE-SE AO PL. 3800/93

AO ARQUIVO

em 23 de MAIO de 19 95

### DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 412, DE 1995  
(DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)



Dispõe sobre o abatimento no Imposto de Renda para pessoa excepcional, dependente de pessoa física.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 3.800, DE 1993)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

  
Presidente

Em 03 / 05 / 95

Projeto de Lei Nº 4712 de 1995  
Do Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO

3/4

"Dispõe sobre abatimento no Imposto de Renda para pessoa excepcional, dependente de pessoa física."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As despesas comprovadamente efetivadas com pessoa excepcional dependente de pessoa física contribuinte do Imposto de Renda, poderão ser abatidas da renda bruta.

Parágrafo Único. O abatimento de que trata este artigo não poderá exceder a quarenta por cento do total da renda bruta.

Art. 2º - O Poder Executivo discriminará, em regulamento, os documentos hábeis à comprovação das despesas com tratamento de dependente excepcional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O objeto central desta proposição é ensejar aos contribuintes de Renda (pessoas físicas), pais ou responsáveis por pessoas excepcionais, o direito de abaterem, na renda bruta, até o limite de quarenta por cento do total desta, as despesas comprovadamente efetivadas com tratamento de tais dependentes subdotados.

É notório que são de vulto as despesas com filho excepcional, que exige cuidados especiais, medicamentos e tratamentos terapêuticos de alto custo, escolas especiais, etc.

Por conseguinte, afigura-se-nos de justiça que, na declaração de rendimento de pessoa física para fins do Imposto de Renda, possa o pai ou a mãe dispor de abatimento em dobro para cada filho excepcional.

Sala das Sessões, em 31/5/95

Deputado JOSE CARLOS COUTINHO